



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
 Natureza: Denúncia - Licitação  
 Denunciante: MF Serviços e Locação de Veículos EIRELI – EPP  
 Advogados: Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes (OAB/PE 22622)  
                   Raphael Farias Vasconcellos (OAB/PE 34760)  
 Denunciada: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
 Responsável: Lauro Montenegro Sarmento de Sá (Gestor)  
 Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro)  
 Procuradores: Thais Ferreira Vitorino Boueres  
                   Bruno Vieira de Oliveira Lavôr  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de João Pessoa. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados ao Pregão Eletrônico 04-088/2019. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Questionamento quanto à prova de interposição de recurso e inabilitação. E-mail como prova de interposição. Prova ineficaz. Prova da adequada inabilitação. Improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00826/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia manejada pela empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP (CNPJ 11.634.427/0001-68), através dos Advogados LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (OAB/PE 22622) e RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS (OAB/PE 34760), em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 04-088/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

Em síntese, a empresa denunciante aventou que (fls. 2/368): 1) após reconhecer erros em procedimento anterior para contratação do mesmo objeto, a PMJP lançou novo Edital que, no seu sentir, apresentava vícios materiais no tocante à especificação do objeto; 2) a denunciante apresentou tempestivamente impugnação, através do e-mail especificado no edital, não tendo obtido resposta até o presente momento; 3) apesar de vencedora dos itens 16, 19, 20 e 22 fora inabilitada por não cumprir o item 15.3.3. alínea b.2, impetrou recurso sem, contudo, obter êxito, entretanto alegou que tal exigência se aplica somente às empresas qualificadas como ME/EPP, o que não seria o caso da denunciante, posto que esta assim não se declarou no momento da habilitação. Ao final, pugnou pela concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspensão do procedimento.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 370/372) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 375/380), com a seguinte conclusão:

*“Por fim, entende-se, salvo melhor juízo, que os requisitos essenciais para sugerir a adoção de medida acautelatória, fumus boni juris e o periculum in mora, não estão presentes. Contudo, não está afastada a possibilidade de exame da legalidade da licitação. ...*

*Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos constam, a auditoria entende que a denúncia deve ser em parte conhecida, sem prejuízo de notificar os denunciados para prestarem os esclarecimentos que entenderem necessários. Sugere-se, ainda, a anexação desta denúncia à documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 04-088/2019 inserida no Processo TC 21007/19, encaminhada ao TCE PB, por força da RN TC 09/16.”*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações da autoridade competente e do pregoeiro oficial, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 18851/20 (fls. 392/407) e 18852/20 (fls. 410/425).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 432/438), concluindo pela improcedência da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 441/457), pugnou da seguinte forma:

**a) Conhecimento da denúncia**, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;

**b) Procedência parcial da denúncia**, firme no arrazoado acima já delineado;

**c) Seja determinado o desfazimento de eventual contrato** firmado em decorrência da homologação do certame no que toca ao item 08 do edital do certame aqui em análise ou, **caso não tenha ainda havido celebração de contrato, que a Administração se abstenha de efetuar referida medida;**

**d) Em razão da apresentação de impugnação tempestiva ao edital** que deflagrou o procedimento licitatório em exame, e do fato de que esta não foi analisada a tempo pela Autoridade competente, bem como pela utilização de argumentos incongruentes para a inabilitação de participante, opino ainda pela **aplicação de multa** ao Gestor responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE;

**f) Envio de recomendações** à atual Gestão da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, para que atente para a necessidade de apresentar resposta tempestiva às impugnações aos atos licitatórios quando praticadas dentro dos prazos legais e para que, quanto ao objeto descrito no item 19 do certame, haja a necessária adequação, em eventual certame futuro, à realidade do mercado para possibilitar a apresentação de propostas que atendam às especificidades possíveis.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Ainda em preliminar, a alegação de perda de objeto pela representação do Município, para suspender o procedimento, não impede o julgamento do mérito do conteúdo denunciado.

**No mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, os fatos denunciados são improcedentes.

O Ministério Público de Contas inaugurou sua discordância parcial com a Auditoria ao verificar ter a denunciante impugnado o edital em tempo hábil. Eis a dicção preambular do douto Procurador (fl. 444):

**No que diz respeito às alegações iniciais, quanto à apresentação tempestiva de impugnação ao edital pela Denunciante, através do e-mail especificado no edital, e na qual se contestava a viabilidade de apresentação de proposta para o objeto licitado descrito nos itens 16, 19, 20 e 22 do Edital, assim se posicionou a Auditoria:**

***“O comprovante de encaminhamento do e-mail contendo a impugnação ao edital, inserto às fls. 351, não apresenta de forma “legível” a data, fato que esvazia o argumento do denunciante.”***

Nesse ponto, faz-se necessário discordar da Auditoria.

É que, muito embora o documento encartado às fls. 351 dos autos esteja, de fato, ilegível, o seu “original” encontra correspondência às fls. 226 dos autos, sendo facilmente perceptível a data de seu encaminhamento, bem como os e-mails para os quais fora encaminhado, e, dentre eles, aquele fornecido no item 8.1 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

Ora, mesmo sendo legível tal documento apresentado com a denúncia, na inquinada fl. 226, não aparenta ser prova robusta capaz de atestar de forma incontestada haver sido impetrada, em tempo, a órgãos da Prefeitura de João Pessoa, tal impugnação ao certame:

ENC: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 04.088/2019.

MF RENT A CAR <mt.notafiscal@hotmail.com>  
Para: Raphael Farias; Felipe Guerra; Recepção D&G; Adriano Jorge

1 Acompanh. Data de início: sexta-feira, 18 de outubro de 2019. Data prevista para conclusão: sexta-feira, 18 de outubro de 2019.

IMPUGNAÇÃO JOÃO PESSOA.pdf 660 KB  
NOVO Edital PE 00.2019 - Locação de Veículos.pdf 1 MB

Dr, enviamos a impugnação no prazo e e-mail informado no edital, tentei várias vezes falar com alguém da comissão e ninguém atendeu a ligação, reencaminhei o e-mail perguntando sobre a resposta da impugnação e nenhum retorno, quando ligo hoje ele informa que não recebeu nenhum e-mail e que qualquer coisa cancelava o item que foi impugnado, que não atenderam ligações por que estava em um curso.

A licitação foi remarcada para hoje 18/10/2019.

Como deveremos proceder?

Monique

---

De: MF RENT A CAR  
Enviado: terça-feira, 15 de outubro de 2019 16:41  
Para: [copel.sead@joaoessoa.pb.gov.br](mailto:copel.sead@joaoessoa.pb.gov.br) <[copel.sead@joaoessoa.pb.gov.br](mailto:copel.sead@joaoessoa.pb.gov.br)>; [sead.copel@joaoessoa.pb.gov.br](mailto:sead.copel@joaoessoa.pb.gov.br) <[sead.copel@joaoessoa.pb.gov.br](mailto:sead.copel@joaoessoa.pb.gov.br)>  
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 04.088/2019.

Boa Tarde,

Segue impugnação da empresa **MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP**, CNPJ nº 11.634.427/0001-68, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04.088/2019**.

OBS: POR FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Flávia  
(81) 3428-2100

Longe – e fique desde já afastada qualquer ilação nesse sentido – acusar-se de documentação sem autenticidade. Porém, o que se extrai do seu texto é uma mensagem da empresa para seus advogados, com dois arquivos em formato PDF, cujo conteúdo não se conhece, lhes dando notícia sobre uma comunicação não concretizada com alguém de uma comissão que não atendeu a telefonemas e, no final, perguntando como proceder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

O que de concreto consta dos autos é a vasta participação de licitantes e a desclassificação da denunciante pelo motivo de não ter apresentado prova da condição pela qual se credenciou. Vejamos a análise da Auditoria, após a defesa apresentada (fls. 435/437):

Auditoria:

Ao analisar os esclarecimentos apresentados, a instrução conclui:

De fato, a abertura do pregão foi adiada do dia 10/10/2019 para o dia 18/10/2019.

As impugnações e os pedidos de esclarecimento encontram-se às fls. 1344-1459 do Processo TC nº 21007/19.

O comprovante de encaminhamento do e-mail contendo a impugnação ao edital, inserto às fls. 351, não apresenta de forma “legível” a data, fato que esvazia o argumento do denunciante.

Várias empresas sagraram-se vencedoras do certame e celebraram contratos com o órgão licitante, restando constatado que muitos licitantes interessados apresentaram propostas e não identificaram problemas com as especificações do edital:

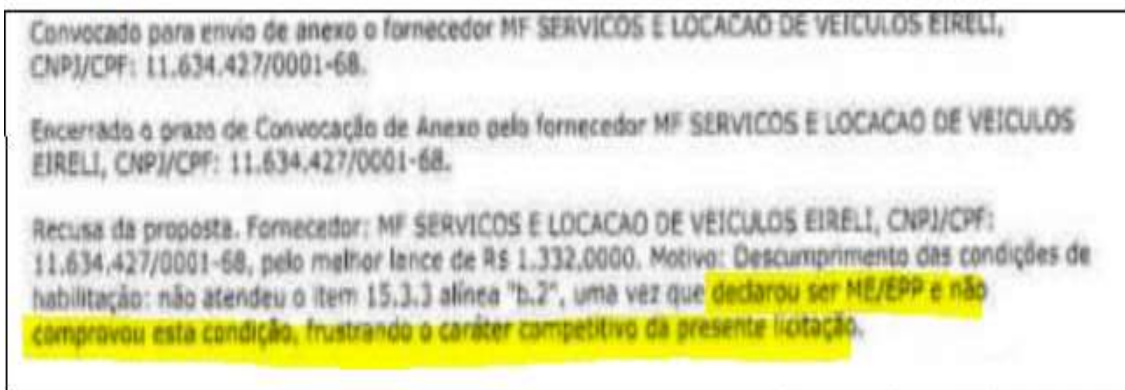
R\$ 39.599,88	Nossa Frota Eireli - CNPJ: 29.118.884/0001-65	Vencedora
R\$ 53.712,00	Pontual Rent A Car Ltda - CNPJ: 02.803.284/0001-80	Vencedora
R\$ 84.000,00	Nova Turismo - CNPJ: 02.589.470/0001-68	Vencedora
R\$ 108.000,00	LOCALIZA RENT A CAR S/A - CNPJ: 16.670.085/0001-55	Vencedora
R\$ 204.960,00	José Pereira de Lima Transporte EPP - CNPJ: 06.880.808/0001-97	Vencedora
R\$ 222.000,00	Catolé Serviços de Transporte de Cargas LTDA - CNPJ: 04.004.983/0001-95	Vencedora
R\$ 354.336,00	Paraíba Turismo Ltda - CNPJ: 00.455.771/0001-73	Vencedora
R\$ 432.000,00	Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda - CNPJ: 04.214.147/0001-35	Vencedora
R\$ 450.000,00	Transvepar Transportes E Veiculos Parana Ltda - CNPJ: 76.669.670/0001-67	Vencedora
R\$ 487.080,00	LOCADORA DE VEÍCULOS CAXANGÁ LTDA - CNPJ: 00.329.696/0001-02	Vencedora
R\$ 736.560,00	Parvi Locadora Ltda - CNPJ: 08.228.146/0001-09	Vencedora
R\$ 3.289.468,16	A M Abs Eireli - CNPJ: 20.548.612/0001-20	Vencedora
R\$ 5.236.078,32	Cs Brasil Frotas Ltda - CNPJ: 27.595.780/0001-16	Vencedora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

As justificativas apresentadas pelos defendentes coincidem com o registro feito em ata no qual evidencia que a empresa denunciante se auto declarou ME/EPP no momento do credenciamento e, chamada a comprovar tal condição na fase de habilitação, não o fez descumprindo o item 15.3.3 alínea b.2 do edital:



Ata referente ao item 06 (fls. 264-357)

Para empresa que se declara ME ou EPP e não comprova tal condição em momento hábil, a Jurisprudência do TCU entende que há frustração ao carácter competitivo da licitação e determina que sejam aplicadas, ao licitante, as penalidades da lei.

Em todo caso, cabe recomendação para o aprimoramento das práticas administrativas relacionadas a licitações, com o intuito de evitar dúvidas da natureza ventilada na denúncia.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de aprimorar as práticas administrativas relacionadas a licitações, com o intuito de evitar dúvidas da natureza ventilada na denúncia; e
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03161/20*  
*Documento TC 01914/20 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03161/20**, relativo à denúncia manejada pela empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP (CNPJ 11.634.427/0001-68), através dos Advogados LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (OAB/PE 22622) e RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS (OAB/PE 34760), em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 04-088/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

**2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de aprimorar as práticas administrativas relacionadas a licitações, com o intuito de evitar dúvidas da natureza ventilada na denúncia; e

**3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.



Assinado 20 de Maio de 2020 às 11:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO